



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13964.000098/95-48
Recurso nº : 110.781
Matéria: : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1991/1992
Recorrente : LUMINAR MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 108-05.051

IRPJ – TRIBUTOS CONTESTADOS JUDICIALMENTE - DEDUTIBILIDADE : Durante a vigência do art. 225 do RIR/80, os tributos eram dedutíveis à época da ocorrência do seu respectivo fato gerador, mesmo que estivessem com a exigibilidade submetida ao julgamento do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – IR-FONTE - LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no seu decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Luminar Montagens Elétricas Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Ana Lucila Ribeiro de Paiva (Relatora), que dava provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Lósson Filho.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Processo nº. : 13964/000.098/95-48
Acórdão nº. : 108-05.051

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13964/000.098/95-48
Acórdão nº. : 108-05.051

Recurso nº. : 110.781
Recorrente : LUMINAR MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal realizada na empresa epigrafada, qualificada nos autos, abrangendo os períodos base de 1990, 1991 e 1º e 2º semestre de 1992, foram lavrados, em 15/05/95, os autos de infração de fls. 109/113 (IRPJ), 117/122 (IR/FONTE) e 125/129 (contribuição social), nos valores, respectivamente, de 70.063,32 UFIR, 14.738,49 UFIR E 16.310,27 UFIR, a cada um deles acrescida multa de ofício de 100% e dos juros de mora calculados até 10/05/95, além da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1993.

O lançamento de ofício consubstanciado nos autos de infração origina-se da tributação de (a) quantias decorrentes de correção monetária de depósitos judiciais, consideradas receitas, bem como (b) glosa de valores relativos a depósitos judiciais lançados em conta de despesas, como se segue:

ano base	receita de c.m. Cr\$	glosa do PIS e FINSOCIAL	total tributado
lançados como despesas			
1991	<u>1.256.943,83</u>		1.256.943,83
1991	24.097.907,06	3.330.472,46	
idem	<u>1.405.165,10</u>	<u>6.266.624,19</u>	
	<u>25.503.072,16</u>	<u>9.597.096,65</u>	
	35.100.168,81		
1992 (1º)	26.212.536,97	8.682.759,31	
idem	<u>62.168.240,57</u>	<u>10.838.726,54</u>	
	<u>88.380.777,54</u>	<u>19.521.485,85</u>	
	107.902.263,38		
1992 (2º)	295.062.360,96		

idem	<u>112.537.929,94</u>	
	<u>407.600.290,90</u>	<u>75.851.741,76</u>
	483.452.032,66	

Para amparar o procedimento fiscal de que decorreu a tributação das quantias atrás demonstradas, a fiscalização cita os arts. 4º, I, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7799/89 e art. 387, inciso II, do RIR/80. A glosa das quantias debitadas em despesas se processou à luz dos arts. 157, §1º, 191, 192, 197 e 387, I do RIR/80. O lançamento do IR/FONTE apoia-se no art. 8º do Decreto-Lei nº2065/83 e art. 35 da Lei nº 7713/88, assim como a cobrança da contribuição social ampara-se no art. 2º e §§ da Lei nº 7689/88 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8541/92.

Inconformada com os autos de infração lavrados, de que teve ciência em 15/05/95, a autuada, em 14/06/95, apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 135/141, alegando, em síntese, que

a) inexistente imposição legal que obrigue a correção monetária dos depósitos judiciais;

b) os depósitos alusivos ao FINSOCIAL e ao PIS, feitos em decorrência das ações judiciais, estão à disposição e à ordem da Justiça Federal;

c) ingressara com medidas judiciais contra o FINSOCIAL e o PIS, tendo obtido, quanto ao FINSOCIAL, concessão da segurança, ficando desobrigada do pagamento da citada contribuição por sentença publicada em 26/06/92 no Diário da Justiça de Santa Catarina;

d) os depósitos judiciais feitos para garantia de direitos, inclusive a sua correção monetária ficam à disposição da autoridade judicial, sendo indisponíveis para o depositante, não cabendo calcular a correção monetária para fins de sua tributação; a esse propósito, invoca o art. 43 do CTN;

e) descabe o reconhecimento da correção monetária no regime de competência, até porque não efetuou a correção monetária das correspondentes provisões;

f) as correções monetárias dos depósitos e das provisões, se feitas, se compensariam, não gerando receitas e/ou despesas;

g) a variação resultante da correção monetária dos depósitos judiciais apenas será apropriada em receita quando do trânsito em julgado da decisão favorável ao impetrante, como assim tem entendido o Conselho de Contribuintes (cf. Acórdão nº 101-83917, de 26/08/92).

h) agiu corretamente, nos termos das normas comerciais e fiscais ao lançar as provisões do FINSOCIAL e do PIS em conta de despesas, pois não poderia ter a certeza de que seus direitos seriam reconhecidos pelas decisões judiciais. Se não obtivesse êxito, já não mais poderia contabilizar os depósitos em despesas para futuro abatimento;

i) no caso de vitória em juízo é que os depósitos judiciais passariam a ser tratados como rendas (sic);

j) salienta que a própria autuante, em outro processo, de nº 13964.000081/94-64, reconheceu que o crédito tributário (lançado no citado processo) ficava suspenso enquanto o seu depósito "permanecesse à disposição da autoridade judicial".

Refutando a multa isolada que lhe fora imposta, diz que a mesma é improcedente, eis que a declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1993 foi entregue na agência do Banco do Brasil S.A em 14/06/93, dentro do prazo, este prorrogado pela Portaria do MF nº 231/93 (DOU 29/05/93).

Contesta, ademais, a exigência dos juros de mora equivalentes à TRD, cumulativos com os juros de 1% ao mês.

Requer, por fim, o cancelamento dos autos de infração.

Em julgamento da impugnação interposta, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente as exigências consubstanciadas nos autos de infração lavrados, a não ser quanto à multa isolada de 1.359,79 UFIR, erroneamente aplicada, de vez que incorreu atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Para manutenção do lançamento, na decisão singular são invocados os argumentos de que:

- a) a exigência fiscal atende ao preceito do art. 43 do CTN, eis que os depósitos judiciais constituem direito de crédito do depositante, não pertencendo nem à União, nem ao Poder Judiciário;
- b) o reconhecimento da correção monetária dos depósitos judiciais é procedimento que se impõe por determinação do art. 254 do RIR/80 (art. 320 do RIR/94);
- c) os juizes têm autorizado o levantamento dos depósitos mesmo no curso dos processos, não podendo prevalecer o raciocínio de que não pertence ao depositante o valor depositado;
- d) as variações monetárias devem ser apropriadas observando-se o regime de competência, independentemente de seu recebimento, conforme PN CST nº 18/84.

Quanto à glosa das quantias lançadas em despesas sob a rubrica de depósitos judiciais, a decisão de primeira instância não admite sua dedutibilidade; enquanto não encerrado o litígio judicialmente proposto, desfavorável ao autor da ação, uma vez pago o tributo, sendo esta a interpretação extraída dos arts. 191 e 225 do RIR/80

De outra parte, a autoridade julgadora, no caso dos autos, proclama a inexistência de despesa incorrida, de modo a validar a sua dedutibilidade, isto porque as despesas dependentes de evento futuro não se consideram incorridas, "enquanto juridicamente indisponíveis para o beneficiário".

Cientificada desta decisão em 17/07/95 (fls. 152), a defendente, em 15/08/95, apresenta o recurso voluntário de fls. 154/163.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso de fls. 154/163 foi apresentado com observância do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Na peça recursal, a recorrente praticamente reitera as mesmas razões desenvolvidas na fase impugnatória. No mais, apenas rebate a afirmação contida na decisão recorrida de que “os juizes tem autorizado o levantamento dos depósitos ainda no curso dos processos”, transcrevendo, a esse respeito, as ementas de diversos julgados em sentido aposto ao afirmado pela autoridade julgadora.

Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda considera-se ocorrido com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda suscetível de tributação. Assim, a primeira questão a ser resolvida consiste em saber se a correção monetária acrescida ao valor dos depósitos judiciais revela, tão logo possa ser quantificada, uma disponibilidade, jurídica ou econômica, em proveito imediato do depositante.

Em outras palavras, impõe-se estabelecer se as variações monetárias, em tais casos, podem ser tomadas como irreversível acréscimo de riqueza, provocando aumento do patrimônio do depositante. Desde que assim possa ser aferida a consequência que emana dos depósitos judiciais, resta inegável a tributabilidade desse acréscimo ao patrimônio do depositante, hipótese em que o valor depositado assumiria a feição de um investimento.

Todavia, a questão posta não permite solução com tal simplicidade.

Em realidade, o sujeito passivo, ao invés de entregar definitivamente ao fisco os recursos destinados ao pagamento do tributo, não concordando com a exigência deste, apenas os deposita coagido por determinação judicial, decorrendo esta de ação proposta com vistas a libertar-se de ônus tributário.

De modo que, uma vez depositado o valor do tributo, a sua exigibilidade fica dependente de decisão judicial definitiva, podendo esta ser favorável ou não ao autor da ação. Desde que o direito à percepção do tributo fica condicionado ao desfecho da decisão judicial, segue-se que, sobrevindo sentença definitiva a favor da Fazenda Pública, a esta passam a pertencer não só os valores objeto de depósito, como também as variações monetárias a ele acrescidas, devendo o todo converter-se como renda da Fazenda Pública, procedimento que, equivalendo a pagamento, provoca a extinção do crédito tributário.

Basta esse singelo aspecto para mostrar que a tributação das variações monetárias na medida em que estas são acrescidas aos valores judicialmente depositados poderia, no futuro, revelar-se destituída de fundamentação legal.

Não se diga que, consumando-se essa alvitrada e ocorrente hipótese, a jurisdição da pretensão fiscal ficaria restabelecida com o instituto do "solve e repete". Nem se objete que para apuração dos resultados da pessoa jurídica deve, em regra, adotar-se o regime de competência.

É que o chamado regime de competência pode e deve ser observado no registro contábil das operações, mas sem prejuízo de prévia apuração quanto à sua repercussão em contas de resultado. Significa dizer que, mesmo com a observância do citado regime de escrituração, importa saber se o fato ou a situação jurídica por ele abrangido configura materialmente a efetiva ocorrência do fato gerador, nos termos em que este tem seu conceito definido pelo art. 43, combinado com os arts. 114, 116, II, 117, I, todos do CTN.



Com efeito, nas hipóteses de que cogitam os autos não há prova de que as variações monetárias dos depósitos judiciais tornaram-se, durante os períodos apontados pela fiscalização, disponíveis para o depositante, no caso a recorrente. Sequer ocorreu um incidente, qualquer que fosse a sua natureza, que pudesse ser tomado como forma de autêntica disponibilidade, jurídica ou econômica. Enquanto inócurre esse possível evento, tem-se que os valores depositados encontram-se à disposição do juízo, perante o qual fora proposta a ação judicial.

De outra parte, não tem acolhida o argumento de que a vinculação dos depósitos ao juiz da causa pode quebrar-se, na medida que este venha a autorizar o levantamento dos valores em depósito. Essa hipótese caracteriza tão só uma mera expectativa, potencialmente passível de ocorrência. Se, eventualmente, essa hipótese realizar-se, a partir de sua concretização é que se irradiam os efeitos que podem determinar a efetiva ocorrência do fato gerador pela exteriorização, na data do despacho judicial, dos direitos de crédito a que alude o art. 254 do RIR/80.

Em arremate, não restando comprovada a ocorrência de superveniente situação fática capaz de determinar a efetiva realização da hipótese de incidência (fato gerador), no que tange inclusive ao seu elemento temporal, a conclusão cabível é a de que a decisão recorrida, nesse particular, carece de amparo legal.

Entretanto, no conjunto das considerações expostas, um aspecto merece ser apartadamente examinado. É que, segundo informa a recorrente, em relação ao mandado de segurança (Proc. nº 91.0008423-9) impetrado em 04/09/91, contra a exigência do FINSOCIAL, foi concedida a segurança por sentença publicada em 26 de junho de 1992, no Diário da Justiça de Santa Catarina (edição nº 8526, página 46), do seguinte teor (fls. 138):

"...isto posto, hei por bem conceder a segurança, a fim de que fique o (s) a (s) impetrante desobrigado (a) do pagamento de quaisquer valores a título da contribuição denominada de FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1940, de 25/05/82."



Acrescenta a recorrente a informação de que, em 12/09/93, ingressara com a medida cautelar inominada (Proc. nº 93.8001.952-1), visando compensar o FINSOCIAL recolhido por alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) (fls. 138).

Os demonstrativos de fls. 100 e 101, elaborados pela autoridade autuante, apontam os valores que, a título de FINSOCIAL, acrescidos de correção monetária, foram mantidos em depósitos nos anos de 1991 (outubro a dezembro) e nos 1º e 2º semestre de 1992, submetidos à tributação, valores estes reproduzidos no relatório que instrui o presente julgado, assim:

anos base despesa	variações consideradas	receitas	depósitos	lançados	em
1991		1.405.165,10		6.266.624,19	
1992		26.212.536,97		10.838.72654	
1992		112.537.929,94			

A segurança concedida pela Justiça Federal, relativamente ao FINSOCIAL, consoante confessa a própria recorrente (fls. 138), torna disponíveis os respectivos valores depositados, inclusive as variações monetárias acrescidas, em razão do que estas, na data de 26/06/92 da decisão judicial favorável ao depositante, deveriam ser apropriadas em conta de receitas, para fins de tributação. É essa a solução juridicamente cabível, uma vez que a própria recorrente considera transitada em julgado a decisão judicial que lhe fora favorável.

A mesma solução não se estende em relação ao Programa de Integração Social - PIS, de vez que, quanto a este, permanece a pendência judicial, razão por que, como já exposto, não se consideram disponíveis os respectivos valores objeto de depósito judicial.



Quanto aos depósitos judiciais lançados em despesa, tem-se como procedente a sua adição ao lucro líquido para fins de tributação, como adiante se demonstra.

A indedutibilidade dos valores depositados se evidencia e se exemplifica até pela sentença que concedeu a segurança, em razão da qual a recorrente ficou liberada do ônus relativo ao FINSOCIAL. Demonstra-se, assim, que o eventual direito à dedução dos valores depositados não se considera adquirido enquanto inexistente decisão judicial definitiva, posto que esta, como ocorreu no exposto caso do FINSOCIAL, poderá negar a ocorrência de fato gerador, dispensando o litigante do ônus tributário, hipótese em que transparece a indedutibilidade do tributo objeto do depósito.

Como o depósito do valor do tributo não equivale a seu pagamento, sem força portanto, de extinguir o crédito tributário, soa inadmissível a sua apropriação em conta de resultado. Se para dedução do tributo a lei insinua o regime de competência (vigente até o advento da Lei nº 8541/92), este, ainda assim, não encontra condições lógicas de ser aplicado, pois a tanto impede a coexistência de ação judicial.

Desde que a exigibilidade do tributo esteja suspensa em virtude da ação judicial, enquanto pendente esta, não haverá como observar o regime de competência e, conseqüentemente, consentir no seu registro contábil em conta de despesa. Considere, em abono dessa conclusão, que a previsão legal, como regra, do regime de competência não exige, em todos os casos, em qualquer hipótese, a sua observância. Situações há, como ocorre no caso dos autos, que desaconselha a aplicação de tal regime.

Repita-se que, por imperativo da ação judicial proposta, o valor do depósito, para revestir-se da natureza de tributo, fica condicionado ao teor da decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário, podendo essa decisão, uma vez transitada em



julgado, negar a existência de uma relação jurídica tributária, eximindo o impetrante do ônus tributário que existia apenas potencialmente.

De sorte que, o direito à dedutibilidade das quantias depositadas apenas se legitimaria na hipótese de sentença contrária às pretensões da autora da ação judicial, no caso a ora recorrente.

Ademais, é preciso convir que o comportamento da recorrente causa certa estranheza, por isso que, de um lado, embora não considere receita realizada as variações monetárias aduzidas aos depósitos, de outro lado, adota diferente raciocínio jurídico ao debitar em conta de despesa o valor dos depósitos judiciais, com evidente distorção nas contas do balanço no que tange ao resultado de sua correção monetária.

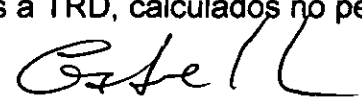
Por último, frise-se que as conclusões do presente julgado se aplicam, na mesma proporção, quanto às demais exigências decorrentes, a título de imposto de renda na fonte e contribuição social, posto que lançadas na conformidade das respectivas legislações de regência.

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso para:

a) dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência do imposto de renda, com reflexos nas exigências do IR/fonte e da contribuição social, as variações monetárias acrescidas aos depósitos relativos ao Programa de Integração Social - PIS;

b) negar provimento quanto aos depósitos judiciais registrados em conta de despesa;

c) dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora equivalentes à TRD, calculados no período de 04/02/91 a 29/07/91.


p/ ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA



Voto Vencedor

Conselheiro: Nelson Lósso Filho – relator designado.

Em que pese o merecido respeito a que faz jus a ilustre relatora, peço vênua para dela discordar quanto à indedutibilidade das despesas relativas a tributos discutidos judicialmente.



Preliminarmente, gostaria de deixar claro que concordo com a relatora apenas pelas suas conclusões, quanto à exclusão da exigência da correção monetária sobre os depósitos judiciais referentes a tributos discutidos judicialmente.

Quanto à contabilização como despesa dos tributos questionados judicialmente, vejo que também assiste razão a recorrente, porque só após a edição da Lei n.º 8.541/92 é que foi considerada indedutível, na apuração do lucro real, a despesa tributária não paga, vale dizer, foi instituído o regime de caixa para os tributos.

A regra de dedutibilidade dos tributos nos exercícios autuados estava registrada no art. 225 do RIR/80 e levava em consideração o regime de competência, que, quanto a tributos, está relacionado a ocorrência do fato gerador.

Ao apropriar os tributos obedecendo às determinações da legislação, na ocorrência do fato gerador, a empresa não pode ser penalizada com a sua indedutibilidade, apenas porque sua exigibilidade foi suspensa. Caso seja reconhecida futuramente sua inexigibilidade, ela registrará a baixa da obrigação provisionada, corrigida monetariamente, contra conta de receita ou recuperação de despesa, tributada no instante do fato gerador, na data da decisão definitiva que a considerou indevida.

Portanto, penso ser clara, na vigência do art. 225 do RIR/80, a dedutibilidade de tributos provisionados, quando sua exigibilidade está colocada ao crivo do Poder Judiciário. Só com a edição da Lei n.º 8.541/92, vale dizer para o ano-calendário de 1993, que esta condição foi alterada.

 13 

Lançamentos Decorrentes

Contribuição Social Sobre o Lucro Imposto de Renda Sobre O Lucro Líquido

Os lançamentos em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, dando provimento ao recurso para adequar a exigência ao decidido no lançamento principal.

Assim, pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir das exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro e Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido, a glosa das despesas relativas a tributos questionados judicialmente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


Nelson Losso Filho – Relator designado.

